



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 123**

**PROJETO DE LEI Nº 12.636**

**PROCESSO Nº 81.303**

De autoria do Vereador **CRISTIANO LOPES**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.113/2013, que instituiu a Política Municipal de Ciências, Tecnologia e Inovação e conselho e fundo correlato, para prever políticas públicas para *startups*.

***Do projetado artigo 4º, “caput”.***

O projetado artigo 4º, *caput*, resume-se a norma autorizativa para o Poder Executivo realizar tarefas que lhes são ínsitas e próprias, malferindo o princípio da separação dos poderes (artigo 2º, da CF e artigos 5º e 144, ambos da CE). Di-lo:

*“(…) Art. 4o. Na promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, o Município poderá propiciar apoio financeiro e institucional, permitir o uso gratuito de espaços públicos, disponibilizar acesso gratuito à internet, bem como conceder benefícios fiscais a projetos e programas voltados à sistematização, à geração e absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, especialmente aqueles relacionados com: (...)”*

O Poder Executivo não necessita de autorização para: **(i)** conceder benefício fiscal ou crédito; **(ii)** permitir uso de espaços públicos (este tema – gestão de bem público – é de alçada privativa do Alcaide); **(iii)** disponibilizar acesso gratuito à internet.

O E. STF é uníssono em reconhecer a inconstitucionalidade de “leis autorizativas”: **STF**, **ADI 2367 MC-SP**; **TJ-RS**, **ADI 70008489858**, **ADI 70009539305**, **ADI 70005738331**, **ADI 70007695539**, **ADI 70008070823**, **ADI 70009195504**, **ADI 70008354045**, **ADI 593099377**, **ADI 70008039786**, **ADI 70009195504**, **ADI 70000865733**, **ADI 70000031658**, **ADI 70009208612**, **ADI 70008039786**, **ADI 70010786044**, **ADI 70008451452**; **TJ-SP**, **ADI 99409.226224-7**, **ADI 140.165.0/4-00**, **ADI 114.171-0/6-00**, **ADI 069.501-0/1-00**, **ADI 69.371.0**, **40.572.0/2**, **69.371.0**.

Nota-se que a jurisprudência pátria aponta que não há necessidade de se elaborar “lei autorizativa”, **“vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência”**, conforme julgado abaixo do E. TJSP:



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2251953-  
29.2016.8.26.0000  
COMARCA: São Paulo  
Autor: Prefeito do Município de Suzano  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Suzano  
j.05.04.2017  
rel. Des. Beretta da Silveira

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.005, de 22 de julho de 2016, que autoriza o Poder Executivo local a firmar convênio com a Associação Paulista de Educação, Cultura e Cidadania. Lei autorizativa ou de delegação que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE). Inconstitucionalidade declarada neste ponto. Por conseguinte, com a retirada da norma do ordenamento, desnecessária a análise da alegação subsidiária de inconstitucionalidade por falta de previsão orçamentária. **Doutrina e jurisprudência (do STF e deste Órgão Especial)**. AÇÃO PROCEDENTE. (juntamos cópia)*

Destarte, sugerimos ao autor que altere a redação do *caput*, do projetado artigo 4º, sob pena de padecer de inconstitucionalidade, à luz do posicionamento do E. TJSP e E. STF.

**Do projetado parágrafo e incisos do artigo 4º.**

Conforme reconheceu o E. STF, matéria tributária não é da iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Logo o Poder Legislativo pode estruturar normas concessivas de isenção.

Cabe aqui apontar que o projetado parágrafo do artigo 4º não tem caráter programático, caracterizando-se como real e efetiva isenção tributária (IPTU e taxa de licença) e fixação de alíquota de ISSQN em 2% para a atividade de *startup*.

É o que se infere da leitura do texto do parágrafo:

*(parágrafo). Os benefícios fiscais referidos no “caput” deste artigo poderão ser concedidos, mediante regulamentação própria, observados os seguintes parâmetros:*

*I – isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU de imóvel com área construída de até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), incidindo o imposto sobre o que exceder este limite;*

*II – aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN;*

*III – isenção de taxas de licença.” (NR)*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Neste aspecto, falta o autor instruir a propositura com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se deva iniciar a vigência e nos dois subsequentes, atender o disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições: **(i) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (ii) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

Trata-se de cumprir o disposto no artigo 14, da LRF (LC 101), que diz:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:** [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

O cumprimento do artigo 14, da LRF decorre de expressa exigência contida na LDO/2018 (Lei Municipal nº 8.807/2017), em seu artigo 30, que dispõe:

**Art. 30.** A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Sem a juntada de tal documento, o projeto deverá ser recusado pela Mesa, nos termos do artigo 163, inciso III, do Regimento Interno, que diz:

*“Art. 163. A Mesa recusará qualquer proposição:*

*(...)*

*III - a que falte qualquer documento, ou em que a este faltem os elementos completos, especialmente nome e assinatura do responsável legal, no caso de planta, memorial, laudo ou outro documento técnico;*

*(...)”*

Diante deste quadro, dê-se ciência ao autor da propositura para que, se o caso, promova as correções devidas, bem como complemente a propositura com o documento de que trata do artigo 30, da LDO/2018.

Jundiaí, 27/08/2018.

FÁBIO NADAL PEDRO  
*Procurador Jurídico*

RONALDO SALLES VIEIRA  
*Procurador Jurídico*